



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 47

Disponibilização: quarta-feira, 16 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 21 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	27
02ª Zona Eleitoral	35
03ª Zona Eleitoral	37
04ª Zona Eleitoral	40
06ª Zona Eleitoral	42
08ª Zona Eleitoral	49
11ª Zona Eleitoral	51
12ª Zona Eleitoral	52
14ª Zona Eleitoral	59
15ª Zona Eleitoral	60
17ª Zona Eleitoral	116
18ª Zona Eleitoral	116
24ª Zona Eleitoral	118
28ª Zona Eleitoral	120

34ª Zona Eleitoral	124
Índice de Advogados	125
Índice de Partes	127
Índice de Processos	130

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 170/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1180/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) THIAGO ANDRADE COSTA, ocupante do cargo Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923337, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "2", para a Classe "A" Padrão 3, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 16 /03/2022, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 160/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE nº 5/2021, que aprova o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a atualização da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe designar magistrado Gestor de Metas Nacionais do Judiciário, para atuar como representante junto ao CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, membro titular da Classe Juiz de Direito deste Colegiado, para atuar, perante o Conselho Nacional de Justiça, no período compreendido entre 10/03/2022 e 01/02/2024, como Juiz Gestor das Metas Nacionais do Judiciário deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/03/2022, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-02.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-02.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000104-02.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito nº 13/2020 - SEPRO I/SJD (ID 7476018), no sentido de que *"após as formalidades legais, às 10h30min, acompanhado pelo funcionário do partido, o sr Denilson Santos Ramos, procedi o arresto de bens, haja vista em diversas oportunidades não consegui encontrar o presidente no Partido no local"* (ID 11357188), determino as seguintes providências:

- a) CONVERTO em penhora os bens arrestados (ID 11369018).
- b) NOMEIO como depositário o presidente regional/SE do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), atualmente o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (presidente em exercício).
- c) Intimação do advogado da agremiação partidária executada da presente conversão em penhora, nos termos do § 1º do art. 841 do Código de Processo Civil.
- d) Manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, da Advocacia-Geral da União acerca da penhora, ID 11369018, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000104-94.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-94.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000104-94.2017.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Considerando o acompanhamento do cumprimento da decisão proferida no Acórdão de ID 7400718 (fls. 387/390);

Considerando a manifestação do Diretório Regional do Partido Liberal (PL) em Sergipe de ID 11397575;

Determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria Judiciária, onde deverão permanecer até o término do mês de abril do corrente ano. Após, renove-se a intimação do Partido Liberal (PL) para informar e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, como continua sendo aplicado o valor identificado pela SECEP (R\$ 56.000,00) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei n.º 9.096/95.

Ciência ao interessado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600511-46.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600511-46.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO ART. 53, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser declaradas não prestadas as contas em face do não envio de informações e documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 80, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

3. Diante da omissão do partido na apresentação das contas, deve-se encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 10/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600511-46.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Social Cristão (PSC), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2020.

A unidade técnica juntou dados disponíveis relativos à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver (ID 9887668).

Intimado para constituir advogado nos autos e proceder à entrega de mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, o partido interessado permaneceu inerte (ID 11352880).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento das contas como não prestadas (ID 11377068).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos da prestação de contas do órgão regional do Partido Social Cristão (PSC), referentes à campanha eleitoral de 2020.

Intimado para constituir advogado nos autos e proceder à entrega de mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, o partido interessado permaneceu inerte (ID 11352880).

A disciplina do processamento de prestação de contas nas eleições é taxativa quanto à exigência de patrono da causa, consoante disposto nos arts. 45, inciso II, § 5º, e 53, inciso II, "f", da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Senão, vejamos:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

[]

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

[]

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[]

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Cabe ressaltar a importância da representação processual como requisito essencial de validade da prestação de contas que empresta capacidade postulatória às partes para atuar tecnicamente em juízo.

Com isso, a despeito de ter esta Relatoria cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação, ela não se desencarregou de seu ônus.

Desta forma, a consequência em face do não envio de documentos e informações exigidos pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, está disposta no art. 74, IV, "b" e "c", da mesma resolução, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

E a decisão que julgar as contas eleitorais partidárias como não prestadas, consoante disposição normativa, enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23.607/2019):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[]

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

Malgrado o presente juízo de não prestação das contas, cumpre ressaltar a inaplicabilidade, na espécie, da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado em decisão definitiva, no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, para:

[] julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Cumpra, ainda, pontuar que a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer opinou pela declaração de não prestação das contas (ID 11377068):

In casu, e como o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE); ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA permaneceu omissa em constituir advogado para representá-lo(a) nos presentes autos, mesmo depois de intimado(a) para tanto, outra saída não sobrando senão declará-las como não prestadas, seguindo a linha de entendimento do TSE:

[...]

Como consequência, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do quanto previsto no art. 47 da Resolução TSE 23.604/2019:

Assim se posiciona este Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 69, §3º, C/C ART. 74, IV, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja, em razão das omissões verificadas, o julgamento das contas como não prestadas.

2. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

3. A ausência de instrumento de mandato na constituição de advogado para a prestação de contas implica considerá-las não prestadas.

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600508-91, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/12/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÕES 23.564/2017 E 23.604/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser consideradas não prestadas as contas quando, os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23.604/2019, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. Inteligência do art. 45, IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

2. Contas declaradas não prestadas.

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600150-63, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 09/04/2021).

Diante do contexto, fica claro que o não cumprimento das obrigações legais quanto à boa prestação das contas condizentes à participação do Partido nas Eleições 2020, impõe a declaração da não prestação das contas.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por considerar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições de 2020 do Partido Social Cristão (PSC), porquanto não cumpridas as exigências contidas na Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Determino a suspensão, pela direção nacional do PSC, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das contas das Eleições de 2020, com fulcro no artigo 80, inciso II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Determino ainda o envio dos autos ao MPE para, assim entendendo, viabilizar o ingresso com ação visando à suspensão do registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600511-46.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 3.262,23 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

: 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
EXECUTADO(S) : ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : HEROILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : JOSE CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EXECUTADO(S) : JOSE GILTON PINTO GARCIA
ADVOGADO : JOSE GILTON PINTO GARCIA (320/SE)
ADVOGADO : NANNA KRISNA BAIÃO VASCONCELOS (10915/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXECUTADO(S) : JOSE ALMEIDA LIMA
EXECUTADO(S) : JOSE ARISTEU SANTOS NETO
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: JOSE GILTON PINTO GARCIA, ADELSON BARRETO DOS SANTOS, JOSE EDIVAN DO AMORIM, HEROILTON DE JESUS SILVA, JOSE ALMEIDA LIMA, JOSE ARISTEU SANTOS NETO, JOSE CARLOS SANTOS SILVA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, RODRIGO SANTANA VALADARES

DESPACHO

Considerando a última atualização do valor exequendo datar de junho/2021 (ID 9837218), encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que, antes de prosseguir no feito executivo, atualize o montante devido.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-33.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600267-33.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-33.2020.6.25.0028

RECORRENTE: EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edmilson Balbino Santos Filho contra sentença do Juízo Eleitoral da 28ª Zona que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida (ID 11392293), o magistrado de primeiro grau entendeu por julgar as contas do recorrente como desaprovadas em razão da apresentação incompleta de extratos bancários e da não comprovação do recolhimento das sobras financeiras de campanha ao órgão partidário municipal.

Em sua peça recursal (ID 11392308), o insurgente alega, em síntese, que resta comprovada nos autos a transferência das sobras de campanha ao respectivo órgão municipal, conforme documento de ID 98911220.

Sustenta, subsidiariamente, o reduzido valor das sobras de campanha, no montante de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), o qual, a seu ver, não ensejaria a desaprovação das contas, mesmo que não comprovada nos autos a sua transferência para a direção municipal.

Ao final, requer seja o presente recurso provido para reformar a sentença, aprovando as contas de campanha do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude da intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 11395433).

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, no caso, a tempestividade recursal.

A respeito, o artigo 85 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 prescreve que da decisão do juiz eleitoral cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Na espécie, verifica-se que foram opostos embargos de declaração em face da sentença guerreada, os quais foram rejeitados, publicando-se a decisão no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 10/01/2022 (ID 11392307).

Em observância ao art. 220 do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, considerou-se publicada a decisão no dia 21/01/2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24/01/2022, segunda-feira (cf. Lei n. 11.419/2006, art. 4º, §3º). Logo, a data final para a interposição do recurso pelo candidato deu-se no dia 26/01/2022 (quarta-feira).

Entretanto, conforme se avista nos autos, o interessado apresentou a peça recursal somente no dia 27/01/2021, quinta-feira, desrespeitando, por conseguinte, o tríduo estabelecido na norma de regência, o que demonstra, inequivocamente, sua intempestividade.

Carece, assim, o presente recurso de tempestividade recursal, requisito genérico de admissibilidade, segundo o qual compete ao recorrente exercer sua pretensão dentro do prazo normativamente estabelecido, sob pena de não ser ela conhecida, devendo a autoridade judicial fazê-lo de ofício por ser tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o diploma processual civil, em seu artigo 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

De igual modo, o artigo 132 do Regimento Interno deste regional:

Art. 132. Funcionará como relator o juiz a quem houve sido distribuído o feito, cumprindo-lhe, em regra:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Patente, portanto, o equívoco, compromete-se o próprio conhecimento deste recurso, diante de sua intempestividade, pressuposto de regularidade formal.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, c/c artigo 132 do Regimento Interno do TRE/SE.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000109-24.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da consulta ao Sistema SISBAJUD (consulta anexa), para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se o Podemos - PODE (diretório regional/SE) sobre a certidão avistada no ID 11403173.

Prazo para cumprimento da diligência: 03 (três) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 22.109,74 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da consulta ao Sistema SISBAJUD (consulta anexa), para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-26.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600360-26.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CICERO ARISTIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600360-26.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: CICERO ARISTIDES DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. PAGAMENTO. VALOR SEM TRÂNSITO PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 14 E 32, § 1º, VI, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Consoante disposto nos artigos 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o uso de recursos financeiros que não provenham das contas da campanha, para pagamento de gastos eleitorais, dão ensejo à desaprovação das contas e caracteriza utilização de recursos de origem não identificada, o que implica a determinação de recolhimento do valor ao erário.

3. Na espécie, evidenciada a infringência aos artigos 14 e 32, § 1º, VI, da resolução do TSE, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao erário.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/03/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-26.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por Cícero Aristides dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Monte Alegre de Sergipe-SE no último pleito, em face da decisão do juízo da 18ª ZE /SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11356878).

Narrou o recorrente que suas contas forma desaprovadas por falta de apresentação dos extratos bancários e pela existência de dívida de campanha não assumida pelo partido.

Afirmou que foram abertas duas contas bancárias, uma para movimentação dos recursos provenientes do FEFC e outra para "outros recursos", e que a falta de juntada dos extratos caracteriza irregularidade superável, já que o cartório juntou os extratos eletrônicos e que o recorrente declarou que não auferiu receita e que a única despesa contratada não havia sido paga.

Asseriu que esta Corte já sedimentou o entendimento de que a não apresentação dos extratos não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas quando houver no SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pelo banco; os quais, no caso, teriam sido juntados pelo cartório eleitoral.

Disse que, não tendo conseguido que o partido assumisse a dívida de campanha, apesar das diversas tentativas, procurou o credor e pagou com recursos próprios, que não transitaram pela conta específica porque ela já estava encerrada. Pontuou que a ocorrência não conduziria à desaprovação das contas, já que nem seria "uma irregularidade de fato".

Alegou que a determinação de recolhimento do valor referente à quitação da dívida, ao erário, não teria previsão legal, uma vez que ele não recebeu recursos públicos.

Pediu o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as contas apresentadas, já que as ocorrências não ensejariam a sua desaprovação.

O órgão ministerial atuante na 18ª ZE pugnou pela manutenção da sentença (ID 11356880).

Mantida a decisão pelo juízo de origem (ID 11356882).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11361194).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relator):

Cícero Aristides dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Monte Alegre de Sergipe-SE (18ª ZE), interpôs recurso em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11356878).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alegou que foram abertas duas contas bancárias, uma para os recursos do FEFC e outra para "outros recursos", e que a falta de juntada dos correspondentes extratos não conduziria à desaprovação das contas porque o cartório juntou os extratos eletrônicos, porque ele declarou que não auferiu receita e que a única despesa contratada não havia sido paga e porque esta Corte já sedimentou o entendimento de que os extratos eletrônicos, fornecidos pelo banco, suprem a falta daqueles não apresentados pelo promovente.

Afirmou que, por não ter conseguido que o partido assumisse a dívida de campanha, apesar das diversas tentativas, pagou o credor com recursos próprios, que não transitaram pela conta específica porque ela já estava encerrada.

Asseriu que a determinação judicial, de recolhimento do valor referente à quitação da dívida (R\$ 300,00), ao erário, não teria previsão legal, uma vez que ele não recebeu recursos públicos.

Conforme se verifica na sentença ID 11356873, o juízo de origem desaprovou as contas do promovente em razão da falta de juntada dos extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral e da utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que ele declarou que pagou a dívida de campanha com recursos próprios e sem trânsito pelas contas específicas.

A propósito, a ausência de juntada dos extratos das contas da campanha, ao contrário de que afirma o recorrente, não é uma "falha meramente formal", mas sim uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do *REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021 e do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021.*

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que as informações sobre os extratos eletrônicos foram enviadas pelo Banco do Brasil, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Portanto, apesar de a recorrente haver deixado de juntar os extratos bancários da sua conta de campanha, a irregularidade - que teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas - encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos no SPCE.

Quanto à assunção da dívida pelo partido, não merecem acolhimento as alegações de "desídia do partido" e de "resistência injustificada no partido" em assumir a dívida.

Em primeiro lugar, porque não há qualquer prova nos autos a respeito da alegada recusa por parte da agremiação.

Em segundo, porque os partidos não estão obrigados a assumir as dívidas dos candidatos.

Estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

Por conseguinte, a responsabilidade primeira pelo pagamento dos fornecedores é do candidato que, para impulsionar a sua campanha, contraiu dívidas perante eles. Assim, caso o partido não assuma as dívidas, cabe mesmo a ele honrar os seus compromissos de campanha.

Na espécie, competia ao recorrente providenciar a assunção da dívida pela agremiação ou pagá-la - sendo que tais providências deveriam ter sido adotadas "até o prazo de entrega da prestação de contas" (Res. TSE nº 23.607/19, art. 33, §§ 1º e 2) -, com a identificação da fonte dos recursos para tal utilizados.

Como bem assentado pelo juízo de origem, o alegado pagamento do débito sem trânsito pela conta bancária, além de conduzir necessariamente à desaprovação das contas, caracteriza utilização de recursos de origem não identificada, o que dá ensejo ao recolhimento do valor ao erário, nos termos dos artigos 14 e 32, § 1º, III, da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõem:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; (*grifos acrescidos*)

Como se vê, não há como dar guarida à alegação de falta de previsão legal para a determinação judicial de recolhimento, ao erário, do valor referente à quitação da dívida.

Assim sendo, ressalvado o capítulo relativo aos extratos bancários, não merece reparos a parte dispositiva da sentença, mormente considerando que a irregularidade corresponde a 100% das despesas financeiras declaradas (ID 11356834).

Além disso, paira relevante dúvida quando à real ocorrência do pagamento da dívida, uma vez que ela foi contraída com a empresa Mix Serviços e Estruturas EIRELI - CNPJ 12.638.633/0001-09, localizada na cidade de Lagarto-SE, conforme "Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas" (ID 11356820) e NFS-e nº 80, de 27.10.20 (na qual consta um nº de conta, na agência Lagarto do Banese - ID 11356858) e o recibo teria sido firmado na cidade de Monte Alegre de Sergipe-SE, por pessoa identificada como "André Aristides Vasconcelos", sem qualquer referência à NFS-e nem comprovação de sua autenticidade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas da campanha de Cícero Aristides dos Santos, nas eleições de 2020.

Incumbe à Secretaria do Tribunal remeter cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para avaliação sobre eventual adoção de providências em relação à aparente incompatibilidade entre os documentos relativos à dívida declarada (Relatórios IDs 11356820 e 11356824 e NFS-e ID 11356858) e o recibo de quitação apresentado (ID 11356868).

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-26.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: CICERO ARISTIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600343-78.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060

INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

INTERESSADO: DERMIVAL DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

INTERESSADO(S): JORGE KLEBER SOARES LIMA e GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e nos termos do despacho ID nº 11401972, itens "b" e "c", a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nas pessoas dos seus advogados, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acessar o Sistema SPCA (Prestação de Contas - exercício financeiro 2018), bem como, querendo, oferecer defesa, juntando /especificando as provas que entender necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

OBSERVAÇÃO: A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), em cumprimento ao despacho ID nº 11401972, item "a", já procedeu a reabertura do acesso ao Sistema SPCA, conforme Informação ID nº 11403165.

Aracaju(SE), em 16 de março de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600343-78.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO), JORGE KLEBER SOARES LIMA, GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando a Informação nº 25/2022-SJ/COREP/SECEP avistada no ID 11401792. Determino as seguintes providências:

- a) Autorizo a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) a reabrir o acesso ao Sistema SPCA, para que a prestação de contas possa ser operacionalizada, conforme requerimento de ID 11400105. Prazo para cumprimento: 3 (três) dias.
- b) a intimação da agremiação partidária da nova informação da SECEP sobre a reabertura do Sistema SPCA, bem como da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para acessar o Sistema SPCA (Prestação de Contas - exercício financeiro 2018).
- c) Intimação do Podemos - PODE (diretório regional/SE) para oferecer defesa, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entender necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 10 de março de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600076-38.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MARIA CIZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600076-38.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: MARIA CIZINA DOS SANTOS

Advogado da REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. NÃO ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. INDEFERIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas da campanha eleitoral de 2018 como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR o pedido.

Aracaju(SE), 15/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600076-38.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de requerimento de Maria Cizina Santos para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2018, com pedido de tutela de urgência, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0601198-91.2018.6.25.0000, deste Colendo Tribunal (ID 9925518).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (ID 9925468).

Em decisão de ID 9935668, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência

Os documentos anexados foram submetidos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) para análise técnica, que emitiu a Informação nº 47/2021 (ID 10467418). Intimada, a requerente apresentou a petição de ID 11335718.

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica juntou a Informação nº 02/2022 - SJD/COREP /SECEP (ID 11339725).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11387248).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento de Maria Cizina Santos para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2018, com pedido de tutela de urgência, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0601198-91.2018.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Convém salientar que a entrega da prestação de contas nesta Justiça Especializada, referente ao pleito eleitoral de 2018, deve seguir o procedimento previsto na Resolução-TSE nº 23.553/2017, que sobre o assunto dispõe:

Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52.

§ 3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

Prevê o art. 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, que a então candidata ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE: "*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*".

Ressalte-se, no entanto, que a entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, entretanto, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido Fundo Partidário ou outras irregularidades de natureza grave. É o que dispõe as alíneas a, b, c e d, do inciso IV do § 2º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553 /2017, *verbis*:

Art. 83 []

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pela requerente, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), por meio do Parecer nº 02/2022 - SJD/COREP /SECEP, pontuou:

Verificou-se a realização de gastos cujos pagamentos não transitaram por quaisquer das contas bancárias registradas na prestação de contas, de modo que se caracterizam como de origem não identificada os recursos financeiros assim utilizados pela Candidata.

Nesse sentido, cumpre informar que o montante dos gastos em questão é de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais), conforme documentos juntados nos IDs 9926618, 9926668, 9926718, 9926768, 9926818, 9926868, 9926918, 9926968, 9927018, 9927068, 9927118, 27168, 9927218, 9927268, 9927318, 9927418, 9927468, 9927518, 9927568 e 9927618.

Por outro lado, é possível constatar, com base nos extratos bancários apresentados (PJe, ID 9927568 e extrato eletrônico do SPCE), que a candidata auferiu uma receita de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do FEFC, proveniente do Partido Trabalhista Brasileiro, e outra receita no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), também do FEFC, procedente do Partido Socialista Brasileiro.

Quanto à utilização dos recursos públicos acima referidos, consta do extrato bancário, da conta 3000008779, um saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acerca do qual não é possível determinar a destinação dada pela candidata, já que o valor, uma vez sacado e movimentado fora do sistema bancário, perde a rastreabilidade, impossibilitando, ipso facto, que a Justiça Eleitoral examine a regularidade de sua aplicação.

Ademais, na mesma conta bancária, há um débito de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), efetivado no dia 6/11/2018, não sendo possível identificar seu beneficiário no extrato eletrônico. Por sua vez, o extrato bancário apresentado pela candidata (ID 9927568) não contempla toda a movimentação financeira. Dessa forma, essa operação também se afigura irregular, dada a impossibilidade de aferir o destino dado ao recurso em testilha.

Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11387248):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas não preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que não foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, especialmente porque verba do FEFC continua sem a devida comprovação, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.553/2017. Na verdade, é uma prestação de contas absolutamente ficcional e que tem por finalidade exclusiva permitir a quitação eleitoral, e jamais efetivamente apresentar a arrecadação e gasto de campanha.

[]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe NÃO seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Assim vem se posicionando esta Corte:

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

RECEBIMENTO. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. JUNTADA NECESSÁRIA. REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO. FALTA DE INTEGRAL ATENDIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Evidenciada a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 29 da Resolução TSE 23.464/2015, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Petição nº 0600353-25, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 03/08/2021).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ANÁLISE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.

3. Na hipótese, constata-se, mediante análise técnica, que "restou prejudicada a verificação de eventual existência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)".

4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-lo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato do cargo para o qual concorreu, persistindo estes efeitos, após esse prazo, até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Petição nº 0600816-98, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, DJE de 14/12/2018).

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral de Maria Cizina Santos, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas da campanha de 2018 como não prestadas.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600076-38.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: MARIA CIZINA DOS SANTOS

Advogado da REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR o pedido.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de março de 2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600047-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-27.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ISA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADA : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

INTERESSADO : ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

INTERESSADO (S) : CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de março de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600047-27.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA

INTERESSADO: MARCELO SILVA GOMES, ANDERSON EVARISTO CAMILO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JOSE ALMEIDA LIMA

INTERESSADA: ISA MARIA SANTOS DA SILVA, LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA

Advogados do(a) INTERESSADO(S): FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - SE10050

Advogado do(a) INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS - SE10050

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600270-38.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-38.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de março de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600270-38.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-08.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600400-08.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600400-08.2020.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS DE OLIVEIRA - SE12339-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600172-53.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600172-53.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) N° 0600172-53.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600523-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600523-76.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600523-76.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HENRIQUE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600109-25.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEIS PRESIDENTE/SUBSTITUTO: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES e NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS RESPONSÁVEIS TESOUREIROS/EQUIVALENTES: ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR E MAX SANTOS GUIMARÃES ADVOGADO:ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A CONTADOR: FÁBIO LUIZ SANTOS
--

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspcatse.jus.br/#/divulga/home>> , podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600107-55.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PROGRESSISTAS - PP (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MM^a. Juíza Eleitoral desta 1^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO RESPONSÁVEL TESOUREIRO: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO(S): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES CONTADOR: GILSON RIBEIRO DE JESUS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>> , podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1^a Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1^aZona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600115-32.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: PODE - COMISSAO PROVISORIA

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: JOSÉ SILVIO MONTEIRO

RESPONSÁVEL TESOUREIRO: RICARDO SÉRGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO(S): ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO (OAB-SE 011309)

CONTADOR: LUIZ SANTANA DE CARVALHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600100-63.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO RESPONSÁVEL TESOUREIRO:FLAVIA DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO(S): ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A CONTADOR:LUIZ SANTANA DE CARVALHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600111-92.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001
PARTIDO POLÍTICO: REDE SUSTENTABILIDADE
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEIS PRESIDENTE(S): RICARDO VASCONCELOS SILVA e WERDEN TAVARES PINHEIRO
RESPONSÁVEIS TESOUREIRO(S): SERGIO FRANCISCO SANTOS e RAYAN MARTINS DE JESUS
ADVOGADO(S): WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
CONTADOR(A): GERSICA DAYANE SOUZA SANTOS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600099-78.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MM^a. Juíza Eleitoral desta 1^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: EVANDRO DA SILVA GALDINO RESPONSÁVEL TESOUREIRO: DAISY CARLA CARDOSO DIAS ADVOGADO(S): DANIEL DOS SANTOS PIRES - OAB/SE Nº 019531) CONTADOR: NELSON PEREIRA SOBRAL FILHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1^a Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-10.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
CIDADANIA (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MM^a. Juíza Eleitoral desta 1^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: Priscilla Lima da Costa Pinto RESPONSÁVEL TESOUREIRO: Maikon Oliveira Santos ADVOGADO(S): Saulo Ismerim Medina Gomes (OAB/SE 000740/a) CONTADOR: NELSON PEREIRA SOBRAL FILHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1^a Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL**EDITAL 298/2022 - LISTA DE RAES INDEFERIDOS**

A Exm^a Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2^a ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE Motivo diligência:MOTIVO

DAYELLY KEULLY M GONÇALVES 029792702135 ALISTAMENTO 18/2022 130 diligência - IDENTIDADE

DOUGLAS DE ALMEIDA PEREIRA 029792522151 ALISTAMENTO 18/2022 102 diligência - IDENTIDADE

JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA 029792682119 ALISTAMENTO 18/2022 124 diligência - DOMICÍLIO

JOÃO NATHAN F DOS S OLIVEIRA 063538380957 TRANSFERÊNCIA 18/2022 128 diligência - IDENTIDADE

RODRIGO VEIGA REIS DE SANTANA 029792542119 ALISTAMENTO 18/2022 106 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS 029793042119 ALISTAMENTO 19/2022 52 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

EMANUEL RONILSON DE SOUZA ALMEIDA 019263632151 REVISÃO 19/2022 26 diligência - DOMICÍLIO

JAMILLE GEANE DE SOUZA 138897260531 TRANSFERÊNCIA 19/2022 41 diligência - DOMICÍLIO

MARIA GABRIELLA A DE CARVALHO 029792842135 ALISTAMENTO 19/2022 13 diligência - IDENTIDADE

VITORIA CELESTE SANTOS SILVA 029792772100 ALISTAMENTO 19/2022 2 diligência - DOMICÍLIO

ANDRE LUCAS DE JESUS BEZERRA 029793152178 ALISTAMENTO 19/2022 69 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

BERNARDO MARCELO RODRIGUES LIMA 029793372186 ALISTAMENTO 19/2022 106 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

CAIO AGUILERA MAGALHAES 244648510141 TRANSFERÊNCIA 19/2022 89 diligência - IDENTIDADE

JESSICA SANTOS MELRO 029793392143 ALISTAMENTO 15/12/2005 108 diligência - IDENTIDADE

JOSÉ LUCAS ARAÚJO SANTOS 029793202135 ALISTAMENTO 19/2022 76 diligência - IDENTIDADE

SÉRGIO LUIZ MATOS DE CARVALHO GOMES 029793242160 ALISTAMENTO 19/2022 83 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

VITOR DE DEUS EVANGELISTA 029793422143 ALISTAMENTO 19/2022 111 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

VITOR HENRIQUE MOURA DE ALMEIDA 029793502151 ALISTAMENTO 19/2022 127 diligência - QUITAÇÃO MILITAR

CAROL SILVA SANTOS 029793532100 ALISTAMENTO 20/2022 9 diligência - DOMICÍLIO

CLEICIANE SANTOS ARAUJO 029793702100 ALISTAMENTO 20/2022 28 diligência - DOMICÍLIO
JENISSON DOS REIS PEREIRA 029794082100 ALISTAMENTO 20/2022 98 diligência -
QUITAÇÃO MILITAR

JOAO IGOR DE MENEZES 029793722160 ALISTAMENTO 20/2022 30 diligência - QUITAÇÃO
MILITAR

JUNIOR SOUZA TORRES 021591932186 TRANSFERÊNCIA 20/2022 45 diligência - DOMICÍLIO
LETÍCIA MARIA VIEIRA LYRA 029794012135 ALISTAMENTO 20/2022 84 diligência - DOMICÍLIO
SAMUEL FELIPE BRITO DE QUEIROZ 029793812151 ALISTAMENTO 20/2022 47 diligência -
QUITAÇÃO MILITAR

SERGIO LUCAS FONTES COSTA NUNES 029793582100 ALISTAMENTO 020/2022 14 diligência
- IDENTIDADE

SIBELLY RIBEIRO BATISTA 029793862160 ALISTAMENTO 20/2022 56 diligência - DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para
publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003,
estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de
Aracaju/SE, aos 15 dias de março de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de
Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral,
em 15/03/2022, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1154804 e o código CRC A8957A64.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-64.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600106-64.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO
CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

INTERESSADO : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-64.2021.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO
/SERGIPE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN, JOSE NICARCIO DE ARAGAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de GRACHO CARDOSO/SERGIPE, por seu presidente José Nicarcio de Aragão e por sua tesoureira Maria Lucivania Aragão Sukerman, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-64.2021.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 16 de março de 2022. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600095-35.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, GERSON VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, com fundamento no art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e devidamente autorizado pela Portaria 182/2018, art. 4º, XII, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona INTIMA o INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ/SE) e seus responsáveis,

na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (ID nº 103916638) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600095-35.2021.6.25.0003.

Aquidabã-SE, em 16 de março de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório - 03ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-36.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600082-36.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

INTERESSADO : NEUDO ALVES

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-36.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, com fundamento no art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e devidamente autorizado pela Portaria 182/2018, art. 4º, XII, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona INTIMA o INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) e seus responsáveis, na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (ID nº 103921880) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600082-36.2021.6.25.0003.

Aquidabã(SE), em 16 de março de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório - 03ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : TAISLAINE SANTOS SILVA
INTERESSADO : ANA LUZIA DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, com fundamento no art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e devidamente autorizado pela Portaria 182/2018, art. 4º, XII, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona INTIMA o INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ/SE) e seus responsáveis, na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (ID nº 103927338) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600107-49.2021.6.25.0003.

Aquidabã-SE, em 16 de março de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório - 03ªZE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600129-07.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID n.º 103294036, o Cartório Eleitoral INTIMA o partido político prestador das contas e seus responsáveis da reabertura da presente prestação de contas no Sistema SPCA, pelo prazo de 3 (três) dias.

Boquim/SE, 16 de março de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 4ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-44.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600575-44.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SIMOES CERQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE SIMOES CERQUEIRA

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-44.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SIMOES CERQUEIRA VEREADOR, JOSE SIMOES CERQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se a decisão no sistema SICO.

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do código ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico da candidata no Cadastro Eleitoral, registre-se ao ASE 272-1 (Apresentação das contas - Tempestiva).

Após, certifique-se e archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(documento assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600129-07.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-07.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

DESPACHO

Defiro o pedido constante na Petição ID 103212075.

Proceda-se o Cartório Eleitoral a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), referente ao Exercício Financeiro 2020, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de Boquim (SE).

Após, intime-se o prestador de contas para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias.

Apresentadas as contas ou permanecido inerte o prestador, voltem-me estes autos conclusos.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-21.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600009-21.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA JULIA COSTA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-21.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: A. J. C. M.

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202766245, envolvendo o eleitor ANA JULIA COSTA MENEZES, inscrições nº 029567132100 e 029911832143, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 07/02/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 029567132100, requerida em 24/05/2021, lote 0026/2022, com a situação "liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029911832143, requerida em 02/02/2022, lote 004/2022, com a situação "não-liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se a eleitora para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPARELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-06.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600010-06.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : THAYLOR DE JESUS SOLEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-06.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: THAYLOR DE JESUS SOLEDADE

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DBR2202762807, envolvendo o eleitor THAYLOR DE JESUS SOLEDADE, inscrições nº 473445580116 e 029912172127.

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 15/02/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 473445580116, com a situação "liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029912172127, com a situação "não-liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-36.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600008-36.2022.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LOURRANY COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-36.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: LOURRANY COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2202766245, envolvendo o eleitor LOURRANY COSTA DOS SANTOS, inscrições nº 029568552127 e 029912832100, pertencentes a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência, os espelhos de ambas as inscrições e toda documentação pessoal do eleitor juntada ao requerimento de inscrição.

O eleitor preencheu duas solicitações, através do Título Net, de alistamento eleitoral, de acordo com a informação do cartório, causando assim, duplicidade de inscrições, detectadas pelo batimento realizado pelo TSE em 14/03/2022.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados aos autos não se tratar de homonímia, haja vista os dados pessoais serem idênticos.

Assim, verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão de liberação pelo Cartório Eleitoral para pedidos idênticos e com o mesmo objeto, realizado pelo mesmo eleitor, o qual, ao utilizar o Sistema Título Net, solicitou, em datas diferentes, dois requerimentos de alistamento eleitoral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que a inscrição eleitoral nº 029568552127, requerida em 10/08/2021, lote 0043/2022, com a situação "liberada" seja regularizada e, ato contínuo, seja cancelada a inscrição nº 029912832100, requerida em 18/02/2022, lote 009/2022, com a situação "não-liberada".

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Comunique-se a eleitora para que tenha ciência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600102-18.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA
RESPONSÁVEL : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

DEFIRO o pedido contido na Petição (ID n.º 103008856), concedendo-lhe o prazo imprerterível de 10 (dez) dias para cumprimento.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-27.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-27.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

ADVOGADO : MISAEL DANTAS SOARES (4525/SE)

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

RESPONSÁVEL : DANIEL DANTAS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-27.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: MISAEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MISAEL DANTAS SOARES - SE4525, SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação constante na Petição ID 103005469 para apresentação de comprovante de remessa da escrituração e posterior juntada do referido documento na Petição ID 103777021, indefiro o pleito.

Cumpra-se o contido no Despacho ID 3337610.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA
Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-02.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600267-02.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JONAS COSTA DURVAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-02.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR, JONAS COSTA DURVAL
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de parcelamento (Petição ID n.º 103869138) efetuado pelo prestador de contas, uma vez que feito, tempestivamente, e por constituir direito do prestador, previsto no art. 11, §§8º da Lei 9504/1997, para que a multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) seja paga no prazo de 2 (dois) meses, com valor de parcela de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Ressalva-se, no entanto, que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 13 da Lei 10.522/2002.

Deve o Cartório Eleitoral disponibilizar, nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a partir de abril do ano corrente, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento pelo prestador, que deve juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação. Em não havendo a comprovação do adimplemento das parcelas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA
Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006

: 0600274-91.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de parcelamento (Petição ID n.º 103869117) efetuado pelo prestador de contas, uma vez que feito, tempestivamente, e por constituir direito do prestador, previsto no art. 11, §§8º da Lei 9504/1997, para que a multa de R\$ 281,50 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) seja paga no prazo de 2 (dois) meses, com valor de parcela de R\$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Ressalva-se, no entanto, que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 13 da Lei 10.522/2002.

Deve o Cartório Eleitoral disponibilizar, nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a partir de abril no ano corrente, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento pelo prestador, que deve juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação. Em não havendo a comprovação do adimplemento das parcelas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-34.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600088-34.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)
RESPONSÁVEL : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS
RESPONSÁVEL : FLAVIA BISPO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-34.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dilação constante na Petição ID 103515537 para apresentação de comprovante de remessa da escrituração e posterior juntada do referido documento na Petição ID 103695847, indefiro o pleito.

Cumpra-se o contido no Despacho ID 96463303.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral - 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-78.2021.6.25.0008**

PROCESSO : 0600117-78.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILSON BELARMINO DOS SANTOS

INTERESSADO : GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE GARARU/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-78.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE GARARU/SE., GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS, WILSON BELARMINO DOS SANTOS
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso,

faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 16 (dezesesseis) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-70.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600124-70.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE N S DE LOURDES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-70.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE N S DE LOURDES, CARLA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 16 (dezesesseis) de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-68.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600053-68.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO
REQUERENTE : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-68.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido(a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido Solidariedade. Município: Gararu/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0008/2022

Edital 304/2022 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do lote 0008/2022, em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Poliana Bezerra Gomes de Santana, Chefe de Cartório em substituição, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 16 dias de março do ano de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600071-14.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-14.2020.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 ANGELA MARIA REIS FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600071-14.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2016 ANGELA MARIA REIS FIGUEIREDO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos,

Cinge-se a espécie sobre Pedido de Regularização das contas de campanha eleitoral das eleições municipais do ano de 2016 da candidata ANGELA MARIA REIS FIGUEIREDO, recebido nos termos do art. 73, §1º, da resolução 23.463/2015 TSE.

O examinador das contas exarou certidão pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, pois a eleitora não apresentou os documentos elencados no art. 48 da resolução 23.463/2015 TSE.

O Órgão Ministerial, em seu turno opinou também pelo indeferimento da regularização das contas.

Em suma é o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o verbetes da lei nº 9.504/95 e da Resolução do TSE nº 23.463/2015 compete ao Juiz Eleitoral conhecer e decidir acerca da regularidade das contas prestadas.

Recebida por este Juízo, procedeu-se o exame direcionado à verificação da regularidade e correta apresentação das contas, resultando na constatação de que há impropriedades relevantes a registrar.

Parecer técnico foi emitido pelo Cartório Eleitoral também opinando pelo indeferimento da regularização das contas. Nesse sentido, foi o parecer ministerial.

Emerge consignar que do exame efetuado não houve a juntada dos documentos elencados no art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme prevê o art. 73, § 2º da citada Resolução.

Feitas essas considerações, INDEFIRO o Pedido de Regularização das Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600595-11.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600595-11.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600595-11.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REPRESENTADO: LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a cota ministerial.

Intime-se o Representante para informar e justificar a existência de interesse no prosseguimento da demanda, bem como para se manifestar acerca da alegação do Representado de ser parte ilegítima na demanda.

Lagarto, 09 de março de 2022

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-23.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600439-23.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-23.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR, ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Lagarto/SE, do(a) candidato(a) ROZENDO RIBEIRO DE ARAÚJO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19), sem impugnação (ID 94357368).

Relatório preliminar (ID 102118857), com solicitação de diligências.

Decorrido prazo sem apresentação de defesa do interessado.

Parecer conclusivo (ID 103267965), opinando pela desaprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (ID 103590979).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Foi oportunizado ao interessado (a) que apresentasse esclarecimentos quanto à irregularidade, todavia, apesar de devidamente intimado (a), não houve apresentação destes.

O parecer conclusivo foi no sentido de que as contas fossem rejeitadas (ID 103267965), tendo em vista que o prestador de contas não apresentou esclarecimentos quanto à irregularidade mencionada.

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

A irregularidade apontada é inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, em desconformidade com o art. 53, I, g da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos do(a) candidato(a) a vereador(a) ROZENDO RIBEIRO DE ARAÚJO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 09 de março de 2021.

Carolina Valadares Bitencourt

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-04.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600050-04.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-04.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA - SE11119

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Podemos - PODE de Lagarto/SE relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido, que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:

'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere.'

Ocorre que, o partido apresentou as contas finais e, no entanto, não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação (Ids.Nº 94537245), para apresentação até a data 17/09/2020, entretanto a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..(.)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (negritei)

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Podemos-PODE de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, 09 de março de 2021.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

EDITAL**200/2022 - RAE'S INDEFERIDOS**

A DRª. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, JUÍZA ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento às Resoluções do TSE nº 21.538/2003 e nº 23.616/2020, bem como a Resolução do TRE-SE nº 06/2020, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral e Transferência conhecido(s) abaixo, dos município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (§ 1º, art. 17 e/ou § 5º, art. 18 da Res. TSE n. 21.538/03 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido o documento.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO NÃO ATENDIDO
27/12/2021	029655892178	GUSTAVO RIBEIRO MEDEIROS	ALISTAMENTO	0001/2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
15/01/2022	030008182127	ISABEL SILVA PAIXAO	ALISTAMENTO	0002/2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
19/01/2022	030008662127	IGOR REGINALDO DE SOUZA	ALISTAMENTO	0002/2022	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO /ALISTAMENTO MILITAR
20/01/2022	030008822143	GUILHERME VIEIRA DOS	ALISTAMENTO	0002	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO

		SANTOS		/2022	MILITAR
21/01/2022	030008932100	ALEXANDRE SOUZA SILVA	ALISTAMENTO	0003 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
21/01/2022	030009342100	RAIZA MENEZES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0003 /2022	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
21/01/2022	030009332127	RENATA MENEZES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0003 /2022	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
26/01/2022	030009412135	GIVALDO ALMEIDA CRUZ JÚNIOR	ALISTAMENTO	0003 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR/QUITAÇÃO ELEITORAL
27/01/2022	030009442186	RAFAEL SANTOS TAVARES	ALISTAMENTO	0003 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
03/02/2022	030010262186	EVERTON DE MIRANDA DIAS	ALISTAMENTO	0004 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/02/2022	030010282143	VANDERLAINE SILVA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0004 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
04/02/2022	030010382119	ANA ARIELY SANTOS COSTA	ALISTAMENTO	0005 /2022	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
07/02/2022	030011632194	JOÃO MARCOS ALMEIDA DE JESUS	ALISTAMENTO	0006 /2022	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE /DOMICÍLIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
07/02/2022	030010632127	LUANA SIQUEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0005 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
08/02/2022	030010822194	MARCOS DANIEL DA SILVA FONTES	ALISTAMENTO	0005 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
10/02/2022	030010962194	CARLEANE BATISTA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0006 /2022	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
11/02/2022	014216572143	JACKSON NORBERTO DA SILVA	REVISÃO	0006 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
13/02/2022	030011082160	LAURA STEPHANIE BOMFIM	ALISTAMENTO	0006 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL

		CERQUEIRA			
14/02/2022	030011762100	JOSE MATEUS NEVES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0006 /2022	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE /DOMICÍLIO /ALISTAMENTO MILITAR
15/02/2022	030011412186	INACIA PAULA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0006 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
17/02/2022	030011842119	CATIELE RIBEIRO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0007 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL
22/02/2022	030012242143	LUCAS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0007 /2022	DOCUMENTAÇÃO - ALISTAMENTO MILITAR
01/03/2022	030012832100	TALITA ANDRADE DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0008 /2022	QUITAÇÃO ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600720-70.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR, YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o prestador informou que os recursos financeiros recebidos foram no valor de R\$ 1.481,50 (Id n.º 61123562).

No entanto, de acordo com o extrato bancário emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Id n.º 103877986), o montante recebido foi de R\$ 2.989,00, o que configura, em tese, omissão de receitas.

Diante de tal inconsistência, intime-se o prestador para que se manifeste sobre tal divergência no prazo de 10 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação. Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per si*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000178-35.2019.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA

INTERESSADO : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA, DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de EDNA MARIA SILVA SCOTTI, inscrita nesta 15ª Zona Eleitoral, consoante relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Referido relatório noticia dupla filiação da eleitora no Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), no dia 18/03/2016.

Embora instados a se manifestarem, permaneceram silentes a eleitora e agremiações envolvidas.

Colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Cuida-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de eleitora a partir do relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

O cidadão possui a plena liberdade para exercício do direito à participação política sendo que de acordo com a legislação eleitoral, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, cancelando-se as demais (art. 22 da Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, e art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019).

Contudo, no caso sub examine, observo que as filiações ocorreram na mesma data e não foi possível determinar qual delas foi a mais recente, não se pronunciando quaisquer das partes interessadas no sentido de indicar a efetiva vontade da eleitora, impondo-se, em face disto, o cancelamento de ambas as filiações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator NICOLAU

LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".

ISSO POSTO, determino o lançamento no sistema FILIA do cancelamento das filiações da eleitora EDNA MARIA SILVA SCOTTI, identificada no documento de p. 06 dos autos, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), com efeitos a partir de 18 /03/2016, data das filiações duplices.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Certificada a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação.

Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per si*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3.

llegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar

fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação. Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per se*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de

recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de

empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embasa um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação.

Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per si*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. *Preliminares rejeitadas.* 1.1. *Carência de interesse recursal de terceiro.* A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. *Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.* A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. *Illegitimidade ativa da agremiação.* Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. *Decadência do direito de ação.* Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. *Inépcia da petição inicial.* A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. *Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa.* Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. *Irregularidade na representação processual do autor.* Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. *Mérito.* A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. *Improcedência da ação. Provimento.*" (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA
SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS
NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE
LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação.

Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu

a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per sí*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO,

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA
SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS
NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE
LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação.

Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo

partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per sí*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da

demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª
ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação. Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per sí*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das

Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim

exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação. Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per se*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação. Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per se*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam

de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a

partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000570-26.2016.6.25.0032

PROCESSO : 0000570-26.2016.6.25.0032 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000570-26.2016.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JEANE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANIBAL JOSE LEITE DA SILVA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação em face de JEANE DOS SANTOS FEITOSA, Vereadora eleita em 02/10/2016, no Município de Brejo Grande/SE, aduzindo, em apertada síntese, que em análise à prestação de contas de campanha da Representada foram detectadas diversas irregularidades que ensejaram a sua desaprovação, dentre estas o recebimento de recursos de origem não identificada e a ausência de apresentação de extratos bancários de todo o período exigido.

Aduz que o então vereador Adriano Feitosa, esposo da Representada e doador irregular de sua campanha, após ter o registro de candidatura indeferido apontou a esposa como candidata, passando esta a atuar como uma espécie de "laranja" do marido, que estaria a realizar visitas e caminhadas noturnas a eleitores de baixa renda para cabalar votos ilícitamente.

Discorrendo sobre os fatos e normas que regem a matéria, afirma o Ministério Público que a Representada promoveu a captação ilícita de recursos e o emprego de caixa dois em sua campanha, devendo ser punida, na forma como previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, pugnando pela cassação do seu diploma.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de defesa, a Representada arguiu a inépcia da inicial, aduzindo que o Representante não lhe atribui conduta ilícita certa, concreta e precisa, de modo a tornar idônea imputação de fato tido como ilegal; sustenta, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto contra a decisão que desaprovou as suas contas. No mérito, alega que inexistente ilícito a ser punido na forma como postulado na exordial, pugnando pela improcedência do pedido.

Após regular instrução do feito, e atendidas as diligências determinadas, reiterou o Ministério Público o seu pleito inaugural, permanecendo silente a Representada, embora instada a apresentar suas manifestações derradeiras.

É o Relatório.

Decido.

Cuidam os autos de representação por suposta captação e gastos ilícitos de recursos de campanha

As preliminares suscitadas não merecerem acolhimento. A inicial atende aos requisitos mínimos exigidos e permite a ampla defesa, indicando os fatos e a norma supostamente violada, dizendo respeito ao mérito da causa a pertinência ou não das alegações autorais, não havendo que se falar em inépcia. Por outra vertente, não há que se aguardar o julgamento do recurso apresentado em face da decisão que desaprovou as contas da candidata Representada, tendo em vista os fins aos quais cada feito se destina, devendo atentar-se, ademais, que a representação apoia-se em suportes fáticos diversos.

Rejeito pois, em face do exposto, as preliminares suscitadas.

No mais, o feito tramitou regularmente, não sendo detectada invalidade processual.

As partes são legítimas, estando a parte Ré regularmente representada.

Foi observado o prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito da representação.

Assim dispõe a norma invocada na inicial:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§ 2º *Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*

A norma referida tem por escopo preservar a transparência e a licitude dos recursos utilizados pelos candidatos em suas campanhas, resguardando a plena observância das regras contidas nos arts. 17 a 27 da Lei nº 9.504/97. Não se pode olvidar, contudo, a necessária distinção que há de se fazer entre as irregularidades que levam ao julgamento de desaprovação das contas de campanha, cuja disciplina encontra-se no art. 30 da Lei Eleitoral, e o ilícito eleitoral específico, previsto no art. 30-A da citada norma.

O objetivo da normativa do Art. 30-A é sancionar com rigor a captação e/ou o gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral, fazendo com que as campanhas políticas sejam custeadas de forma transparente, dentro dos parâmetros legais.

No caso concreto, a inicial sustenta que houve a captação ilegal de recursos porque o parecer conclusivo identificou, na prestação de contas da Representada, a doação financeira recebida de pessoa natural no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando a legislação em vigor.

Em instrução processual o doador, esposo da Representada, confirma o depósito identificado, esclarecendo que este resultou de parcela de sua renda pessoal, obtida pelo desempenho do cargo de vereador que à época ocupava, e de valores que angariou como empresário de uma loja de conserto de motos (Adrimotos).

Com efeito, a finalidade da norma é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pela Lei Eleitoral. Considerando esse aspecto, observa-se em análise à documentação carreada aos autos, que a prestação de contas da Representada revela, e a instrução processual corrobora, que foi o esposo da candidata quem fez o depósito em espécie em sua conta de campanha, em valor compatível com a sua capacidade econômica e financeira, sendo, desta forma, desde a realização da operação, plenamente possível identificar-se a identidade do doador.

À vista dos fatos e provas coligidas, portanto, tenho por certo que não há como acolher a tese de que a irregularidade formal da doação efetuada mediante depósito identificado em vez de transferência eletrônica, ainda quando ensejando, ao lado de outra irregularidade formal, a desaprovação da prestação de contas da candidata, autoriza a concluir-se pela ilicitude da origem do recurso, tendo em vista que identificado o nome e o número de inscrição do doador no CPF MF, possuindo esta capacidade financeira para efetuar a doação, fato que a meu ver demonstra que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.

A farta prova produzida nos autos demonstra que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada, posto que identificado o doador e a origem do recurso, comprovando-se que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada pela Representada.

Por outro lado, embora também seja fato que os extratos bancários juntados pela Representada em sua prestação de contas tinham abrangência limitada a 14/10/2016, quando deveriam abranger até 30/10/2016, conforme exigia a legislação pertinente, a prova carreada aos autos demonstra que não houve movimentação da conta após o dia 14/10/2016, data em que o saldo fora zerado, o que afasta a alegação de eventual gasto irregular.

No mais, a despeito de constatar-se, conforme pontuado pelo Ministério Público em suas alegações finais, que a instrução processual revela que a Representada desconhecia detalhes dos gastos de sua campanha, a exemplo da gráfica onde confeccionados os "santinhos" e os valores das doações estimáveis, e ainda que seja certo que as suas declarações contrariam alguns documentos formalizadores de despesas estimáveis da sua prestação de contas, e que testemunhas oitivas apresentaram declarações contraditórias a respeito do emprego de bicicleta e veículo na campanha, estes fatos, de per si, não se prestam a comprovar a existência de caixa dois, de modo a justificar a aplicação da grave sanção perseguida na inicial, na medida em que as despesas referidas foram declaradas na prestação de contas da candidata, não podendo se afirmar, em relação a estas, que houve a utilização de recursos não declarados, até porque cuidam, na espécie, de recursos estimáveis, ou despesas que foram custeadas com o valor creditado em conta através de depósito identificado, submetidos, todos, ao controle da Justiça Eleitoral.

Portanto, ainda que seja fato a existência de irregularidades na prestação de contas da Representada, as quais ensejaram a sua desaprovação, a prova produzida não confirmou que houve a captação ou a utilização de recursos ilícitos, tampouco comprovou, de forma cabal, a existência de caixa dois, não podendo ser acolhido o pedido inaugural.

A respeito do tema, cito a lição de WALBER DE MOURA AGRA:

"Qualquer acinte às disposições contidas na Lei nº 9.504/1977 é suficiente para aplicação da reprimenda prevista no art. 30-A? A rejeição de contas, por si só, representa motivo para evidenciar conduta que macule os dispositivos normativos sobre arrecadação e gastos eleitorais?

Parte-se do pressuposto de que não é qualquer mácula às normatizações que regulamentam a arrecadação e gastos eleitorais ou a mera rejeição das contas que possibilitam a impetração da ação ora mencionada. Constitui-se em presunção juris tantum que necessita ser depreendida do contexto no qual inserida.

Resta clarividente que na hipótese de descumprimento das regras acerca da arrecadação de gastos eleitorais, outras infrações podem ser configuradas reflexamente, como captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, rejeição das contas, perda do fundo partidário, etc. Contudo, a sanção prevista no art. 30-A apenas permite a imposição da perda do registro ou do diploma, bem como a declaração de inelegibilidade pelo lapso temporal de oito anos.

Portanto, dentro de uma análise sistêmica, qualquer uma das sanções mencionadas somente pode ser aplicada se houver antes um prévio juízo de proporcionalidade, analisando-se se a mácula praticada enseja, de forma racional, de forma racional, a imposição de uma dessas duas medidas extremadas." () - in Captação Ilícita de Arrecadação de Gastos. Análise do Art. 30-A da Lei Eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral nº 04 - Jan a Jun/2011 - Editora Forum.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que, para a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, deve restar comprovada de forma robusta e inequívoca a prática ilícita, bem como a relevância jurídica dos fatos, ou a gravidade deles, de modo a repercutir substancialmente no contexto da campanha eleitoral, o que não se verifica no caso *sub examine*, onde erros formais conduziram à desaprovação das contas da Representada, não se prestando, por sua fragilidade e pouca relevância, referidos erros e informações contraditórias relativas à identificação de um veículo e de uma bicicleta doados para uso em campanha como recursos estimáveis, a justificar a cassação de um mandato popular.

Veja-se a respeito do tema:

"Eleições 2014. Recurso ordinário. Deputado estadual. Abuso de poder. Art. 30-a da lei nº 9.504/1997. Inocorrência. Conduta vedada. Majoração da multa. 1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade [...] 3. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 3.1. Além de inexistir prova contundente e cabal de que todos ou alguns (e quais) convites foram adquiridos mediante grave coação, não há nos autos a tentativa de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, a má-fé portanto, requisito indispensável para a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. 3.2. Ainda que se considere que um ou outro convite foi adquirido mediante grave coação (apenas como argumentação, reitere-se), a incidência da referida norma exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta, o que, no caso concreto, afastaria a incidência de cassação de diploma, considerando o pequeno valor do convite no contexto de uma campanha para deputado estadual (cf. o REspe nº 28.448/AM, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.3.2012) [...]"

(Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes).

E ainda:

"[...] Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita da recursos. [...] 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no

indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. [...] 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada [...], afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato. [...]"

(Ac. de 18.6.2020 no REspe nº 179550, rel. Min. Edson Fachin).

Ante o exposto, por não vislumbrar a prova inequívoca e robusta da alegada captação e/ou utilização de recursos ilícitos na campanha da Representada, julgo improcedente o pedido inaugural.

Sem custas.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 15:30hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 15:30hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 15:30hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600821-07.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600821-07.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 15:30hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 14:00hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 14:00hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 14:00hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. Rosivan Machado da Silva, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 14:00hs, a ser realizado no Fórum Desembargador José Antônio de Andrade Góes, em Neópolis/SE.

Norberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000175-80.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000175-80.2019.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000175-80.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ALINE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de suposta duplicidade de inscrição envolvendo os eleitores ALAN GOMES DA SILVA e ALINE GOMES DA SILVA , agrupados em batimento realizado pelo sistema de alistamento.

Após regular instrução do feito, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de determinar-se a regularização da situação da inscrição suspensa, visto tratar-se de coincidência biográfica de gêmeares.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, visto tratar-se, efetivamente, de eleitores gêmeos cujos dados biográficos, por serem assemelhados, resultaram na inserção dos eleitores no agrupamento de coincidências, impondo-se, em razão da circunstância de se tratarem de inscrições distintas, a regularização daquela que se encontra suspensa, a fim de que ambas permaneçam aptas a conferir direitos inerentes ao exercício da cidadania.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e determino a liberação da inscrição nº 039705021716, pertencente a ALAN GOMES DA SILVA, nos termos do que preconiza o art. 92, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.659/21, observadas as formalidades pertinentes.

Cumpra-se.

Certifique-se, arquivando-se, após, os autos.

Sem custas.

P. R. I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000178-35.2019.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA

INTERESSADO : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA, DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de EDNA MARIA SILVA SCOTTI, inscrita nesta 15ª Zona Eleitoral, consoante relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Referido relatório noticia dupla filiação da eleitora no Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), no dia 18/03/2016.

Embora instados a se manifestarem, permaneceram silentes a eleitora e agremiações envolvidas.

Colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Cuida-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de eleitora a partir do relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

O cidadão possui a plena liberdade para exercício do direito à participação política sendo que de acordo com a legislação eleitoral, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, cancelando-se as demais (art. 22 da Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, e art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019).

Contudo, no caso sub examine, observo que as filiações ocorreram na mesma data e não foi possível determinar qual delas foi a mais recente, não se pronunciando quaisquer das partes interessadas no sentido de indicar a efetiva vontade da eleitora, impondo-se, em face disto, o cancelamento de ambas as filiações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator NICOLAU

LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".

ISSO POSTO, determino o lançamento no sistema FILIA do cancelamento das filiações da eleitora EDNA MARIA SILVA SCOTTI, identificada no documento de p. 06 dos autos, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), com efeitos a partir de 18 /03/2016, data das filiações duplices.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Certificada a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000178-35.2019.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA

INTERESSADO : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0000178-35.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA, DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de EDNA MARIA SILVA SCOTTI, inscrita nesta 15ª Zona Eleitoral, consoante relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

Referido relatório noticia dupla filiação da eleitora no Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), no dia 18/03/2016.

Embora instados a se manifestarem, permaneceram silentes a eleitora e agremiações envolvidas.

Colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Cuida-se de procedimento instaurado a partir da constatação de duplicidade de filiação partidária de eleitora a partir do relatório extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA.

O cidadão possui a plena liberdade para exercício do direito à participação política sendo que de acordo com a legislação eleitoral, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, cancelando-se as demais (art. 22 da Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, e art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019).

Contudo, no caso sub examine, observo que as filiações ocorreram na mesma data e não foi possível determinar qual delas foi a mais recente, não se pronunciando quaisquer das partes interessadas no sentido de indicar a efetiva vontade da eleitora, impondo-se, em face disto, o cancelamento de ambas as filiações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator NICOLAU

LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".

ISSO POSTO, determino o lançamento no sistema FILIA do cancelamento das filiações da eleitora EDNA MARIA SILVA SCOTTI, identificada no documento de p. 06 dos autos, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Mobilização Nacional (PMN), com efeitos a partir de 18 /03/2016, data das filiações duplices.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Certificada a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS

NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REU: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DERIVANDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FÁBIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por considerar fraudulentas as candidaturas das duas últimas Requeridas ao pleito proporcional de 2020, registradas pela Agremiação Ré tão somente para, segundo alegado na inicial, preencher cota de gênero.

Aduz que a ausência de campanha, propaganda ou gastos eleitorais e a inexpressiva votação das candidatas, que tiveram apenas um (01) voto cada, comprovam que não houve candidatura de fato, tratando-se de ato ficto levado a efeito para preencher a cota de gênero imposta na legislação.

Discorrendo sobre os fatos, postula, dentre outros pleitos, seja reconhecida a fraude e o abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais da Agremiação Requerida, desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, diretório municipal de Neópolis/SE, considerando nulos todos os votos atribuídos aos seus candidatos proporcionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em defesa, os Requeridos negam a ocorrência de fraude, sustentando que a inexpressiva votação decorreu de desistência de alguns candidatos no curso da campanha em razão da impossibilidade material de custeá-la, fato que se deu em relação a todos os gêneros, a exemplo de José Alan de Santana.

Afirmam que candidaturas haviam sido lançadas em razão da expectativa de repasse de cotas do fundo partidário pela Direção Nacional do Partido, e que diante da frustração desta receita os candidatos que dela dependiam quedaram-se inertes em suas respectivas campanhas, tornando-se desistentes, conduta lícita não passível de qualquer sanção, razão porque pugnam pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Após regular instrução do feito foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em razão do suposto registro de candidaturas fraudulentas com o objetivo de preencher, de forma fictícia, cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária

brasileira. Exige-se das agremiações, para conferir efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Neste sentido, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior "deverá reservar" por "preencherá", de modo que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa. A partir dessa obrigatoriedade o Poder Judiciário Eleitoral tem se deparado com fraudes que tentam burlar a exigência legal da cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas "laranjas".

Em análise à prova amealhada, contudo, tenho que esta não é a hipótese dos presentes autos.

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per sí*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

A jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das

Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

"RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO 2016. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE TERCEIRO, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Carência de interesse recursal de terceiro. A lei condiciona o recurso do terceiro prejudicado à demonstração da possibilidade de a decisão atingir direito de que o recorrente se afirme titular, conforme disposto no art. 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O TSE tem admitido que o suplente participe do processo como assistente simples, tendo em vista que os efeitos da decisão podem atingir a sua posição jurídica na ordem de empossamento à Câmara Legislativa. Uma vez reconhecida a possibilidade de o interessado figurar como assistente na demanda, impõe-se a admissão de seu recurso como terceiro prejudicado. 1.2. Nulidade da sentença por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil. A Súmula n. 62 do TSE prevê que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Demonstrada correlação entre os fatos narrados na peça inicial e a decisão de mérito. 1.3. Ilegitimidade ativa da agremiação. Após o pleito, tanto a coligação como os partidos que a integraram passam a possuir legitimidade concorrente para propor, isoladamente, ações para apurar e reprimir condutas que afetaram a regularidade do processo eleitoral. Reconhecida a legitimidade. 1.4. Decadência do direito de ação. Não configurado descumprimento dos requisitos legais para ajuizamento da ação. 1.5. Inépcia da petição inicial. A inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.6. Ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, os candidatos impugnados são alcançados pela decisão, em face dos efeitos do indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da fraude à lei, independente de qualquer conduta específica. Ademais, a inicial descreve suficientemente os fatos, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 1.7. Irregularidade na representação processual do autor. Alegada impossibilidade de confirmar a legitimidade do signatário, em face da ausência nos autos do Estatuto da agremiação. A Resolução TSE n. 23.093/09 estabelece que a estrutura organizacional dos partidos e a composição de seus órgãos diretivos são certificadas a partir das informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, mantido pela Justiça Eleitoral. No caso, a certidão extraída do sistema ratifica a legitimidade do outorgante para representar a agremiação.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim

exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No presente caso, não demonstrado um panorama probatório robusto que, aliado às evidências de abandono da campanha, de baixo desempenho de votos e de apoio eventual a terceiros, embase um juízo de procedência da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento." (TRE-RS - RE 883 PELOTAS - RS . Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILEIRA. Data de Julgamento: 07/08/2018). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Sem custas.

P. R. I.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 302/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. THIAHO DIAS PEIXOTO , Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, as RELAÇÕES DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas nos meses de NOVEMBRO/2021, DEZEMBRO/2021, JANEIRO/2022 e FEVEREIRO/2022, e que ficarão disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral, considerando-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, tudo conforme disposto no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 16 de janeiro de 2022, eu, Izabele Muriell de Andrade Souza Melo, Assistente de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE formulado perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 07/2022.

Ao ID nº [1153217](#) fora juntado relatório do requerimento digitado no período em espeque.

Tendo em vista que não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, INDEFIRO os requerimentos de Alistamento do(a) s Eleitor(as)es em situação digitado constantes no lote de nº 07/2022.

* JOSÉ DA PAIXÃO GALDINO SANTOS - T.E 029996222186 (Quitação Militar) - ALISTAMENTO
* MATIAS DOS SANTOS - T.E 029995762100 (Quitação Militar) ALISTAMENTO
* JOSÉ CAIO CAMPOS DA SILVA - T.E 029995562160 (Quitação Militar) ALISTAMENTO
* ROBERTA SANTOS - T.E 024123932151 (residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor) TRANSFERÊNCIA.
Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 15/03/2022, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 07/2022.

Ao Edital nº 276/2022, ID nº ([1153167](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 07/2022, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1153179](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 15/03/2022, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 280/2022

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os pedidos de Transferência e Alistamento eleitoral do (as) eleitor(a)es que seguem abaixo, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, conforme documento retro ID [1153190](#).

* JOSÉ DA PAIXÃO GALDINO SANTOS - T.E 029996222186 (Quitação Militar) - ALISTAMENTO
* MATIAS DOS SANTOS - T.E 029995762100 (Quitação Militar) ALISTAMENTO
* JOSÉ CAIO CAMPOS DA SILVA - T.E 029995562160 (Quitação Militar) ALISTAMENTO
* ROBERTA SANTOS - T.E 024123932151 (residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 11 de Março de 2022. Eu, Romário Gomes Santos, Chefe de Cartório 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 16/03/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 276/2022

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 79 (sessenta e três) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 07/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e terminado por WITALO SANTOS DA SILVA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADAILTON CAMPOS ROCHA e terminado por YASMIN MARIA DOS SANTOS COSTA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 11 de Março de 2022. Eu, Romário Gomes Santos, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 16 /03/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA**PORTARIA 158/2022 - INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**

PORTARIA 158/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Titular da 18ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício TRE-SE 999/2022 - SICOE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório da 18ª Zona Eleitoral permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 06 de abril de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-37.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600468-37.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-37.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCIANO MACHADO BATISTA,
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600468-37.2020.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

NÚMERO: 55

MUNICÍPIO: MACAMBIRA-SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 16(dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-61.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600447-61.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI
PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : JOSE EDILSON OLIVEIRA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-61.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE, JOSE EDILSON OLIVEIRA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600447-61.2020.6.25.0024

PARTIDO: DEM

NÚMERO: 25

MUNICÍPIO: FREI PAULO-SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 16(dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600029-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE
RESPONSÁVEL : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA
RESPONSÁVEL : CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO
RESPONSÁVEL : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES
RESPONSÁVEL: JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO,
JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA, KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Paulo Roberto Fonseca
Barbosa

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou
dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. CLEUDICE MARIA DA CONCEIÇÃO, tesoureira
do SD em Canindé de São Francisco/SE durante o exercício financeiro 2019, de que fica a mesma
INTIMADA a fim de dar cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo nº 0600029-
14.2020.6.25.0028 (Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2019 do SD em Canindé de São
Francisco/SE), o qual tramita no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que exaure: "proceda-se a
intimação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC, com prazo de 03 (três) dias, da Sra.
Cleudice Maria da Conceição, para cientificar a mesma, nos termos do art. 30, I, "b", da Res. TSE
nº 23.604/2019, sobre a omissão na entrega da prestação de contas, referente ao exercício 2019,
do Partido Solidariedade (SD) em Canindé de São Francisco/SE".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado
no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de
Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 16 de março de 2022.

Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600127-62.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO
REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : EDNALDO PERETE DOS SANTOS

INTERESSADO : SELMA GOMES DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-62.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL, SELMA GOMES DE FARIAS, EDNALDO PERETE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Paulo Roberto Fonseca Barbosa

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. SELMA GOMES DE FARIAS, tesoureira do PSOL em Poço Redondo/SE durante o exercício financeiro 2020, de que fica a mesma INTIMADA a fim de dar cumprimento ao despacho proferido nos autos da prestação de contas 0600127-62.2021.6.25.0028 (Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020 do PSOL em Poço Redondo /SE), o qual tramita no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que exaure: "proceda-se a intimação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC, com prazo de 03 (três) dias, da Sra. Selma Gomes de Farias, para que a mesma e o partido em epígrafe constitua advogado regularmente no presente processo eletrônico, apresentando procuração devidamente assinada".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 15 de março de 2022.

Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000029-97.2019.6.25.0028

PROCESSO : 0000029-97.2019.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

INTERESSADO : CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADO : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000029-97.2019.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(03 dias)

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Paulo Roberto Fonseca Barbosa

O Cartório Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. CLEUDICE MARIA DA CONCEIÇÃO, tesoureira do Partido Solidariedade (SD) em Canindé de São Francisco/SE de 07/11/2017 a 07/11/2019, de que fica a mesma INTIMADA da sentença proferida nos autos do Processo nº 29-97.2019.6.25.0028 (Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018 do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE), cuja parte dispositiva estabelece:

Isto posto, com fundamento no art. 46, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.546/2017, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade - SD (Órgão Provisório de Canindé de São Francisco/SE), relativas ao exercício financeiro 2018.

Inexistindo o recebimento de recursos provenientes de fundo público, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina a parte inicial do § 2º do art. 48 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Ainda, deixo de aplicar a sanção prevista na parte final do § 2º do art. 48 da Res. TSE nº 23.546 /2017, qual seja, suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, em face da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e no Sistema SANÇÕES, mantendo-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do SD a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 09/11/2021.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE - TRE/SE).

Canindé de São Francisco/SE, 15 de março de 2022.

Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, o fiz, digitei e subscrevi.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600457-93.2020.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTADO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTADO : JOSE MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTADO : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REPRESENTANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-
REPUBLICANOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
TERCEIRO
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSE MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

DESPACHO

Intime-se o Impugnante para em 15 (quinze) dias pagar o valor dos honorários da perícia. Devendo depositar metade do valor, ou seja, R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) na Conta Corrente indicada pela Perita no documento ID 103664262 e os outros 50 % depositar em conta judicial a ser informada pelo Cartório Eleitoral, devendo este último valor só ser liberado após a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-61.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600930-61.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-61.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 103930098), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 16 de março de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 25

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 13

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 25

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 40 42

ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 2 12

ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE) 8

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 17 17 18 18 31

AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 41 41

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 45

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 11 12
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 26
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 25
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 26
CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) 39 39 39
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 26
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 122
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 53
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 102 103 103 104 105 106 107 108
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 3 3 8 8 8 8 8 41 41 102
103 103 104 105 105 106 106 107 107 108 108 123
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) 24
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 124 124
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 60 60 60 65 65 65 69 69 69 73 73
73 78 78 78 82 82 82 86 86 86 90 90 90 94 94 94 112 112 112
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 8 8
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 10
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 8 8 19
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 26
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 59 59
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 8 8
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 118 118 118
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 17 18
JOSE GILTON PINTO GARCIA (320/SE) 8
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 8 8
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 60 60 60 60 65 65 65 65 69 69
69 69 73 73 73 73 78 78 78 78 82 82 82 82 86 86 86 86 90
90 90 90 94 94 94 94 102 103 103 104 105 105 106 106 107 107 108 108 112
112 112 112
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 52 53
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 26
LUCAS DE OLIVEIRA (12339/SE) 25
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 123 123 123 123 123
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 53 53
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 102 103 103 104 105 106 107 108
MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE) 24 24
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 26
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 26
MISAEEL DANTAS SOARES (4525/SE) 46
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 26
NANNA KRISNA BIAO VASCONCELOS (10915/SE) 8
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 48
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 2
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 26
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 53 53
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 27 37 45
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 12 17 18 39
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 46

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [47](#) [121](#)
 TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA (11119/SE) [55](#)
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [60](#) [60](#) [65](#) [65](#) [69](#) [69](#) [73](#) [73](#) [78](#) [78](#) [82](#)
[82](#) [86](#) [86](#) [90](#) [90](#) [94](#) [94](#) [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [112](#) [112](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [8](#) [8](#) [13](#) [32](#) [47](#) [47](#) [119](#) [119](#) [119](#)
 YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) [11](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON BARRETO DOS SANTOS [8](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [2](#) [8](#) [11](#) [12](#) [13](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [8](#)
 ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS [48](#)
 ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR [27](#)
 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS [47](#)
 ALINE GOMES DA SILVA [108](#)
 ANA JULIA COSTA MENEZES [42](#)
 ANA LUZIA DE SA [39](#)
 ANDERSON EVARISTO CAMILO [24](#)
 ANDERSON SANTOS DA SILVA [24](#)
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [4](#)
 AUGUSTO CEZAR CARDOSO [31](#)
 CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS [123](#)
 CARLA ALBUQUERQUE DE ARAUJO [50](#)
 CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO [40](#) [42](#)
 CICERO ARISTIDES DOS SANTOS [13](#)
 CIDADANIA [34](#)
 CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ [39](#)
 CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA [24](#)
 CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO [120](#) [122](#)
 CLYSMER FERREIRA BASTOS [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [105](#) [106](#) [107](#) [108](#)
 COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [53](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN EM PACATUBA [64](#) [109](#) [110](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU [31](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE GARARU/SE. [49](#)
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE N S DE LOURDES [50](#)
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE [120](#) [122](#)
 DAILTON DE CASTRO SILVEIRA [45](#)
 DAISY CARLA CARDOSO DIAS [33](#)
 DANIEL DANTAS SOARES [46](#)
 DAVI LIMA VALENTE CALAZANS [8](#)
 DAVI VIEIRA SANTOS MELO [39](#)
 DERMIVAL DOS SANTOS [17](#) [18](#)

DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO 50
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 64 109 110
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE 119
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 46
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 102 103 103 104 105 106 107 108
Destinatário para ciência pública 24 25 25 26 26
EDIVANIA RAMALHO TELES 105 106 107 108
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 10 123
EDNA MARIA SILVA SCOTTI 64 109 110
EDNALDO PERETE DOS SANTOS 121
ELEICAO 2016 ANGELA MARIA REIS FIGUEIREDO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2020 JONAS COSTA DURVAL VEREADOR 47
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JOSE SIMOES CERQUEIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ VEREADOR 59
EVANDRO DA SILVA GALDINO 33
EVERALDO MARIANO DE SOUZA 123
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 8
FLAVIA BISPO DE FREITAS 48
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 31
GABIELA OLIVEIRA DOS SANTOS 49
GABRIELA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO 25
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 118
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 38
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE 17 18
HENRIQUE SANTANA 26
HEROILTON DE JESUS SILVA 8
ISA MARIA SANTOS DA SILVA 24
ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO 50
JONAS COSTA DURVAL 47
JORGE KLEBER SOARES LIMA 17 18
JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO 55
JOSE ALMEIDA LIMA 8 24
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 119
JOSE ARISTEU SANTOS NETO 8
JOSE CARLOS SANTOS SILVA 8
JOSE EDILSON OLIVEIRA 119
JOSE EDIVAN DO AMORIM 3 8
JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA 120
JOSE GILTON PINTO GARCIA 8
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 3
JOSE MACEDO SOBRAL 17 18

JOSE MARIANO DE SOUZA 123
JOSE NICARCIO DE ARAGAO 37
JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS 124
JOSE SIMOES CERQUEIRA 41
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 120 122
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 123
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 120
LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA 24
LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO 53
LOURRANY COSTA DOS SANTOS 44
LUCIANO MACHADO BATISTA 118
MARCELO SILVA GOMES 24
MARIA CIZINA DOS SANTOS 19
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 102 103 103 104 105 106 107 108
MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 37
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 98
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 12
NEUDO ALVES 39
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 33
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 17 18
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 32
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 118
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 40 42
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 48
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - POCO REDONDO - SE -MUNICIPAL 121
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 45
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
PEDRO BARBOSA NETO FILHO 40 42
PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 120
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 29
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 17 18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 8 8 10 12 13 13 17 18 19 24 25 25 26 26
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 27 28 29 31 32 33 34 37 38 39 39 40 41 42 42 43 44 45 46 47 47 48 49 50 50 52 53 53 55 59 64 98 102 103 103 104 105 106 107 108 108 109 110 118 119 120 121 122 123 124
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 37

Partido Socialista Brasileiro	27
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13
RICARDO VASCONCELOS SILVA	32
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE	102 103 103 104
RODRIGO SANTANA VALADARES	8
ROZENDO RIBEIRO DE ARAUJO	53
SELMA GOMES DE FARIAS	121
SERGIO FRANCISCO SANTOS	32
SIGILOSO	60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 65 65 65 65 65 65 65 65 65 65 65 65 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 73 73 73 73 73 73 73 73 73 73 73 73 73 73 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 82 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	50
SR/PF/SE	123
TAISLAINE SANTOS SILVA	39
TERCEIROS INTERESSADOS	11 13 18 27 28 29 31 32 33 34 42 43 44 118 119
THAYLOR DE JESUS SOLEDADE	43
TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA	45
WELDO MARIANO DE SOUZA	123
WILSON BELARMINO DOS SANTOS	49
YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ	59

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600824-59.2020.6.25.0015	105 106 107 108
AIME 0600827-14.2020.6.25.0015	60 65 69 73 78 82 86 90 94 112
CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000	8
CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000	12
CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000	13
CumSen 0000104-02.2014.6.25.0000	2
CumSen 0000109-24.2014.6.25.0000	11
CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000	8
DPI 0600008-36.2022.6.25.0006	44
DPI 0600009-21.2022.6.25.0006	42
DPI 0600010-06.2022.6.25.0006	43
PA 0000175-80.2019.6.25.0015	108
PA 0000178-35.2019.6.25.0015	64 109 110
PC 0600047-27.2017.6.25.0000	24
PC 0601561-78.2018.6.25.0000	12
PC-PP 0000029-97.2019.6.25.0028	122
PC-PP 0000104-94.2017.6.25.0000	3
PC-PP 0600029-14.2020.6.25.0028	120
PC-PP 0600039-27.2020.6.25.0006	46
PC-PP 0600082-36.2021.6.25.0003	39

PC-PP 0600088-34.2021.6.25.0006	48
PC-PP 0600095-35.2021.6.25.0003	38
PC-PP 0600099-78.2021.6.25.0001	33
PC-PP 0600100-63.2021.6.25.0001	31
PC-PP 0600102-18.2021.6.25.0006	45
PC-PP 0600106-64.2021.6.25.0003	37
PC-PP 0600107-49.2021.6.25.0003	39
PC-PP 0600107-55.2021.6.25.0001	28
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001	27
PC-PP 0600110-10.2021.6.25.0001	34
PC-PP 0600111-92.2021.6.25.0001	32
PC-PP 0600115-32.2021.6.25.0001	29
PC-PP 0600117-78.2021.6.25.0008	49
PC-PP 0600124-70.2021.6.25.0008	50
PC-PP 0600127-62.2021.6.25.0028	121
PC-PP 0600129-07.2021.6.25.0004	40 42
PC-PP 0600343-78.2019.6.25.0000	17 18
PCE 0600050-04.2021.6.25.0012	55
PCE 0600053-68.2021.6.25.0008	50
PCE 0600267-02.2020.6.25.0006	47
PCE 0600274-91.2020.6.25.0006	47
PCE 0600439-23.2020.6.25.0012	53
PCE 0600447-61.2020.6.25.0024	119
PCE 0600468-37.2020.6.25.0024	118
PCE 0600511-46.2020.6.25.0000	4
PCE 0600575-44.2020.6.25.0004	41
PCE 0600720-70.2020.6.25.0014	59
PCE 0600930-61.2020.6.25.0034	124
REI 0600267-33.2020.6.25.0028	10
REI 0600360-26.2020.6.25.0018	13
REI 0600400-08.2020.6.25.0018	25
REI 0600523-76.2020.6.25.0027	26
RROPCE 0600071-14.2020.6.25.0012	52
RROPCE 0600076-38.2021.6.25.0000	19
RROPCE 0600270-38.2021.6.25.0000	25
RROPCE 0600172-53.2021.6.25.0000	26
RepEsp 0600457-93.2020.6.25.0028	123
RepEsp 0600821-07.2020.6.25.0015	102 103 103 104
Rp 0000570-26.2016.6.25.0032	98
Rp 0600595-11.2020.6.25.0012	53